



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304640-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANGELITA DA SILVA SOUZA, SILVANA MARQUES DE ALMEIDA, ELIEDI FÁTIMA MOMESO, ELIETE CECILIA CORREA HYPPOLITO, JAIR SAMPAIO ALVES e MARIA INES DE FREITAS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2304640-02.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: ANGELITA DA SILVA SOUZA E OUTROS.

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.376.6.8

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA BASE FINAL SERÁ ATUALIZADA ATÉ O MOMENTO DO PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em agravo de instrumento, questionando o cálculo dos consectários legais conforme definido no título judicial.

A questão em discussão consiste em dizer se houve omissão no julgado em relação à data base final.

I. Razões de Decidir. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que o cálculo dos consectários legais foi realizado conforme o título judicial e o valor devido será atualizado até a data base final, momento do pagamento, não havendo qualquer dano aos embargantes.

II. Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento das embargantes, alegando omissão no julgado, em relação à data base final utilizada pela embargada (31.05.2023), e a apresentada (31.07.2023), que gerou uma diferença a maior de R\$ 18.100,44.

Ementa do acórdão embargado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Utilização de critério equivocado no cálculo dos agravantes - Consectários legais segundo parâmetros estabelecidos no Tema 810, até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021; período posterior deve observar a incidência da SELIC, u-

ma única vez, até o efetivo pagamento - Norma de aplicação imediata - Ausência de ofensa à coisa julgada - Decisão mantida Recurso de agravo desprovido.

O art. 1.022 do CPC é claro e expresso quanto às possibilidades de complementação da sentença ou acórdão; ainda que para efeito de prequestionamento, embargo declaratório só tem lugar nas hipóteses do citado artigo de Lei.

O acórdão fundamentou que a planilha de cálculos homologada observou os termos do RE nº 870.947-SE (Tema 810, STF), e após a entrada em vigor da EC 13/21, a taxa Selic.

No que se refere à data base final dos cálculos, foi mantida a decisão agravada que fundamentou: (...) a fixação do valor devido com a data-base adotada não implica em qualquer perda para a embargante, tendo em vista a necessária atualização por ocasião do pagamento.

Não houve qualquer oposição em relação à data base inicial, essa sim, caso não fosse respeitada, poderia causar prejuízo aos embargantes; a data base final será atualizada no momento do pagamento.

Acórdão analisou de forma suficiente a matéria trazida a reexame; o valor executado será atualizado até a data do pagamento, não haverá perda para os embargantes; não há nulidades a sanar; não existe *embargos de argumentação* ou de *interpretação*, para novo debate e decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR